

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Grupo de Trabalho

Segurança Rodoviária

Apreciação na especialidade da

PROPOSTA de LEI nº 141 / XII / 2ª

23 de outubro de 2013

IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes

Eduardo R. Lopes Rodrigues

Vogal do Conselho Diretivo

AR

Com. Econ. e Obras Públicas
GT / Segurança Rodoviária

Índice

I - OBJETO DA PROPOSTA DE LEI

II – PARADIGMA REGULATÓRIO

III – OBJETIVOS POLÍTICOS

IV – ENQUADRAMENTO

V – ESCOLHAS ESTRATÉGICAS

**VI – DESENHO DA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA MOBILIDADE,
NAS ÁREAS INTEGRADAS NO OBJETO DA PROPOSTA DE LEI**

VII – EFICÁCIA DA POLÍTICA

VIII – CONDICIONANTES DO SUCESSO

OBJETO

NOVO REGIME JURÍDICO DO ENSINO DAS ESCOLAS DE CONDUÇÃO (RJEC)

REGULAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL E CULTURAL

- ⇒ **Acesso e exercício da atividade de exploração das Escolas de Condução**
- ⇒ **Ensino da Condução**
- ⇒ **Profissão de Instrutor de Condução**
- ⇒ **Profissão de Diretor de Escola de Condução**
- ⇒ **Certificação das Entidades Formadoras**

Revogação do regime do Dec. Lei n.º 86/98, de 3 de Abril e diplomas regulamentares

PARADIGMA REGULATÓRIO

De um Estado Hiper-regulador, focado na proteção dos concorrentes, a um outro, Regulador de elevada Qualidade, focado em resultados de Cidadania

1 – Atual: Dec.Lei n.º 86/1998, 3 de Abril e diplomas regulamentares

- ▶ Um excelente exemplo do que é a Hiper-regulação (“*Over regulation*”) de um Estado que se afirma Regulador, mas que escolhe múltiplos instrumentos protecionistas e intrusivos da liberdade de escolher a melhor estratégia concorrencial

→ Criação de barreiras à entrada (acesso)

→ Entraves múltiplos à liberdade de gestão

O titular do alvará da escola de condução precisa de pedir autorização prévia ao Estado para qualquer ato de gestão, por ex:

- nomeação do diretor da escola
- registo de lições de condução
- transferência de candidatos a condutor
- transmissão da escola a terceiros
- generalização de procedimentos de Autorização Prévia

PARADIGMA REGULATÓRIO

De um Estado Hiper-regulador, focado na proteção dos concorrentes, a um outro, Regulador de elevada Qualidade, focado em resultados de Cidadania

2 – Proposto: Proposta de lei n.º 141/XII

- ▶ Um ensaio de regulação da **LIBERALIZAÇÃO** focada na **COMPETITIVIDADE**, privilegiando:
 - simples comunicações ao Regulador,
 - deferimentos tácitos
 - prevalência da fiscalização para sancionar severamente (porventura ainda pouco!?) o incumprimento
- ▶ Um ensaio de introduzir um paradigma de **CONCORRÊNCIA INCLUSIVA** visando proteger o bem público de **SEGURANÇA RODOVIÁRIA** sem comprometer as condições de rentabilidade empresarial

**OBJETIVOS
POLÍTICOS**

Eixos orientadores da
POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA MOBILIDADE
nesta área:

- I – Promover a COMPETITIVIDADE de toda a CADEIA DE VALOR ancorada nas ESCOLAS DE CONDUÇÃO**
- II – Otimizar a contribuição deste complexo de atividades (exploração / gestão / ensino / profissões / certificação / condutores) para um exercício da excelência da CIDADANIA**
- III – Ter os melhores Padrões Europeus e Internacionais, em matéria de SEGURANÇA RODOVIÁRIA**
- IV – Liberalização / Simplificação Administrativa / Responsabilização / Fiscalização / Regime Sancionatório**

ENQUADRAMENTO

SINTONIA COM O DIREITO COMUNITÁRIO E DA UNIÃO EUROPEIA

- art.º 71º do TCE, e, art. 91º do TFUE / Tratado de Adesão da Croácia
- **DIRETIVA SERVIÇOS [2006/123/CE, PE e CM, 12 dez]** ⁽¹⁾
(Conclusão do Mercado Interno)
- **DIRETIVA QUALIFICAÇÕES [2005/36/CE, PE e CM, 7 set]** ⁽²⁾
(Reconhecimento das qualificações profissionais)
- **DIRETIVA CARTA DE CONDUÇÃO, reformulada, [2006/126/CE, COM, 20 dez]**
adaptada ao progresso científico e técnico ⁽³⁾ por Dir. 2009/113/CE, COM, 25 ago;
Dir. 2011/94/EU, COM, 28 nov; Dir. 2012/36/EU, COM, 19 nov; Dir. 2013/47/EU,
COM, 2 out
- **DIRETIVA CROÁCIA [2013/22/UE, CM, 13 MAI]**

⁽¹⁾ Transposta pelo DL n.º 92/2010, 26 jun

⁽²⁾ Transposta pela Lei n.º 9/2009, 4 mar, D.Lei n.º 92/2011, 27 jul,
que criou o sistema de regulação de acesso a profissões (SRAP)

⁽³⁾ Transposta pelo DL n.º 138/2012, 5 jul

ENQUADRAMENTO

**SINTONIA COM
A ASSEMBLEIA GERAL DA ONU**

→ A década de 2011-2020 foi proclamada pela Resolução nº 64/255 (2010), da AG/ONU, como sendo a **DÉCADA DE AÇÃO PARA A SEGURANÇA RODOVIÁRIA**

→ Estabelece um Quadro geral de um Plano de Ação a ser implementado por todos os protagonistas envolvidos na **MOBILIDADE RODOVIÁRIA**

ESCOLHAS ESTRATÉGICAS

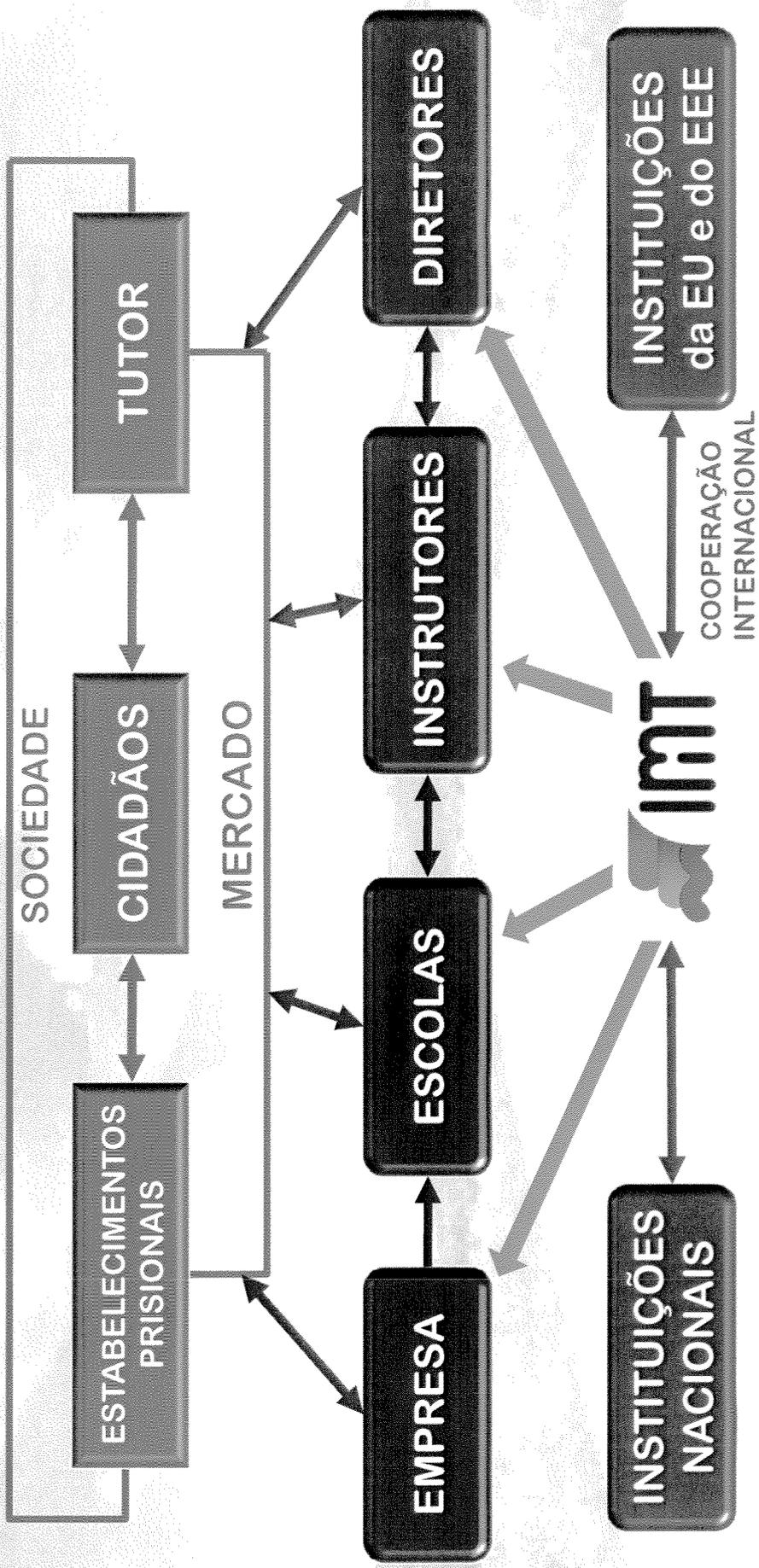
UMA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA MOBILIDADE COM ELEVADAS EXIGÊNCIAS DE QUALIDADE

- Disponibilizar Serviços Públicos de elevado valor acrescentado à Sociedade Portuguesa
- Participar ativamente nos múltiplos mecanismos da **CONSTRUÇÃO EUROPEIA**
- Preparar uma cooperação eficiente com a nova **AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DE TRANSPORTES**, prevista na Lei nº 67/2013
- Abertura ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei em apreço

EXIGÊNCIAS
DA
QUALIDADE

DESENHO DE POLÍTICA,
alguns detalhes

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei



DESENHO DE POLÍTICA, alguns detalhes

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área

Instrumentos de Política

Ensino da Condução

- **Monitorização do Processo Individual da Aprendizagem, e das demais variáveis relevantes, em termos da eficiência, eficácia e qualidade da regulação, através das plataformas *on-line* SIPOL e PLC, que ligam as Escolas de Condução ao IMT**
- **Contrato Escrito entre o candidato a Condutor e a empresa que explora a escola em curso, densificando deste modo os direitos dos consumidores**

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

**POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei**

Área

Instrumentos de Política

**Ensino
da Condução
(cont.)**

- O Candidato a Condutor é obrigado a frequentar um curso de formação na Escola de Condução, e, a ter aprovação num exame de condução. Atualmente a atividade das ESCOLAS de Condução está circunscrita ao concelho da sua localização. Todavia, relativamente à definição territorial do Centro de Exames competente, o REGULAMENTO DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR prevê que as Escolas de Condução apenas possam propor:
 - Centros de Exame da área do Serviço Regional do IMT,
 - ou - Centros de Exame do distrito da área da Escola,
 - ou - Centros de Exame mais próximos da Escola, ainda que localizados em distrito diferente

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

**POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei**

Área

Instrumentos de Política

**Ensino
da Condução
(cont.)**

- **Introdução da figura do TUTOR como:**
 - **Modo de ampliar a interação do ensino com a sociedade,**
 - **Não subtrai qualquer número de horas ao período temporal de ensino, sendo que este é obrigatoriamente acompanhado pelo Instrutor,**
 - **Forma de alargar o mercado da Escola de Condução**

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Escolas de Condução	<ul style="list-style-type: none">▪ Comunicação ao IMT, da abertura ou da mudança de localização das escolas▪ Incompatibilidade entre quem controla as empresas exploradoras da escola de condução (por via da propriedade ou por via dos Poderes de administração e de gestão), e entre quem exerce a profissão de examinador, ou exerce funções, a qualquer título nos Centros de Exame▪ Esta incompatibilidade é extensiva aos cônjuges, equiparáveis, ascendentes ou descendentes (art.16º), sempre que pretendam exercer a atividade no distrito onde são realizados os exames de condução

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Escolas de Condução (cont.)	<ul style="list-style-type: none">▪ Averbamento no Documento de Identificação do Veículo, das transformações necessárias ao ensino da condução e à realização dos exames. Comunicação ao IMT da afetação de veículos transformados. Abolição do licenciamento de veículos de instrução▪ Verificação permanente por parte do IMT dos requisitos necessários ao licenciamento das empresas exploradoras e do funcionamento das respetivas Escolas de Condução

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Empresas Exploradoras de Escolas de Condução	<ul style="list-style-type: none">▪ Acesso à atividade de Exploração de Escolas de Condução, condicionada à existência de Licença de âmbito nacional emitida pelo IMT (art. 14º), segundo procedimentos a fixar por Portaria prevista no art. 69º (1)▪ Necessário dispor de pelo menos um veículo adaptado ao ensino da condução por cada categoria que se proponha ministrar (art. 17º)▪ Necessário ter situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Empresas Exploradoras de Escolas de Condução (cont.)	<ul style="list-style-type: none">▪ Enquadradas pelos Poderes de Regulação, Regulamentação, Supervisão, de Fiscalização e Sancionatórios do IMT▪ Subordinação à Lei da Promoção e Defesa da Concorrência, Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e, ao Paradigma da Concorrência não falseada emergente do Tratado de Roma (1957), donde decorre a eliminação das restrições de ordem quantitativa

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Profissão de Instrutor de Condução	<ul style="list-style-type: none">▪ Acesso à profissão condicionado à existência de um TÍTULO PROFISSIONAL, que apenas permite o ensino da condução nas categorias nele averbadas (art. 34º) uma vez que cada uma requer competências específicas▪ Este TÍTULO PROFISSIONAL constitui Prova de Qualificação Profissional para efeitos da Liberdade da Prestação de Serviços, no âmbito da Diretiva Qualificações▪ Está impedido de exercer a profissão de examinador de condução

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área

Instrumentos de Política

Profissão
de Instrutor
de Condução
(cont.)

- Entre os requisitos que o **INSTRUTOR** carece de possuir para obter o **TÍTULO PROFISSIONAL**, destaca-se a garantia de ter competências técnicas atualizadas e comportamentos éticos e pedagógicos adequados ao exercício da profissão
- O **TÍTULO PROFISSIONAL** é emitido pelo **IMT**, após aprovação em exame perante um júri designado pelo **IMT**
- Dever de colaborar com o **IMT** no exercício das atribuições de **SUPERVISÃO** e de **FISCALIZAÇÃO** do **REGULADOR**

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Profissão de Diretor de Escola de Condução	<ul style="list-style-type: none">▪ Acesso à profissão condicionado À CERTIFICAÇÃO PELO IMT (art. 51º), após exame realizado pelo IMT (art. 53º)▪ Sincronismo da validade entre o “CERTIFICADO DE DIRETOR “ e o “TITULO PROFISSIONAL” do instrutor▪ Está vinculado laboralmente à Empresa Exploradora da Escola de Condução, e só pode ministrar o ensino nas escolas exploradas por essa empresa

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Profissão de Diretor de Escola de Condução (cont.)	<ul style="list-style-type: none">▪ Dever de assegurar a qualidade pedagógica e científica do ensino ministrado nas escolas por que é responsável, bem como a gestão eficiente da atividade administrativa subjacente, em conformidade com a legislação aplicável▪ Dever de colaborar com o IMT no exercício das atribuições de SUPERVISÃO e de FISCALIZAÇÃO, do REGULADOR

**DESENHO
DE POLÍTICA,
alguns detalhes**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DE MOBILIDADE
nas áreas enquadradas por esta proposta de Lei

Área	Instrumentos de Política
Certificação de Entidades Formadoras - de Instrutores de Condução e - de Diretores de Escolas de Condução	<ul style="list-style-type: none">▪ Acesso à atividade mediante CERTIFICADO emitido pelo IMT, sendo que estão excluídas a entidades que desenvolvam atividades associadas aos EXAMES (art. 57º)▪ Colaboração institucional entre o IMT e os Serviços Centrais do Ministério responsável pela área de Formação profissional e demais entidades envolvidas nesta Missão▪ Propiciar ao IMT toda a informação necessária para que este possa exercer, com elevada qualidade, as atribuições de SUPERVISÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO REGULADOR

Área	Instrumentos de Política
Regime Sancionatório	<ul style="list-style-type: none">▪ Alguns poderes de Fiscalização e Sancionatórios (instrução e decisão) atribuídos ao IMT (art. 66º)▪ SANÇÕES TIPIFICADAS<ul style="list-style-type: none">▫ Encerramento temporário das instalações da Escola de Condução, por razões decorrentes da falta de higiene, salubridade, segurança, ou por não conformidade com o declarado nos processos de licenciamento da empresa exploradora ou da comunicação prévia das abertura da escola (art. 63º)▫ Contraordenações puníveis com coimas que podem ir de 2.500 € a 25.000 € (art. 64º)

**EFICÁCIA
DA POLÍTICA**

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA MOBILIDADE

Área

Instrumentos de Política

Regime

Sancionatório

▪ **SANÇÕES ACESSÓRIAS (art. 65º)**

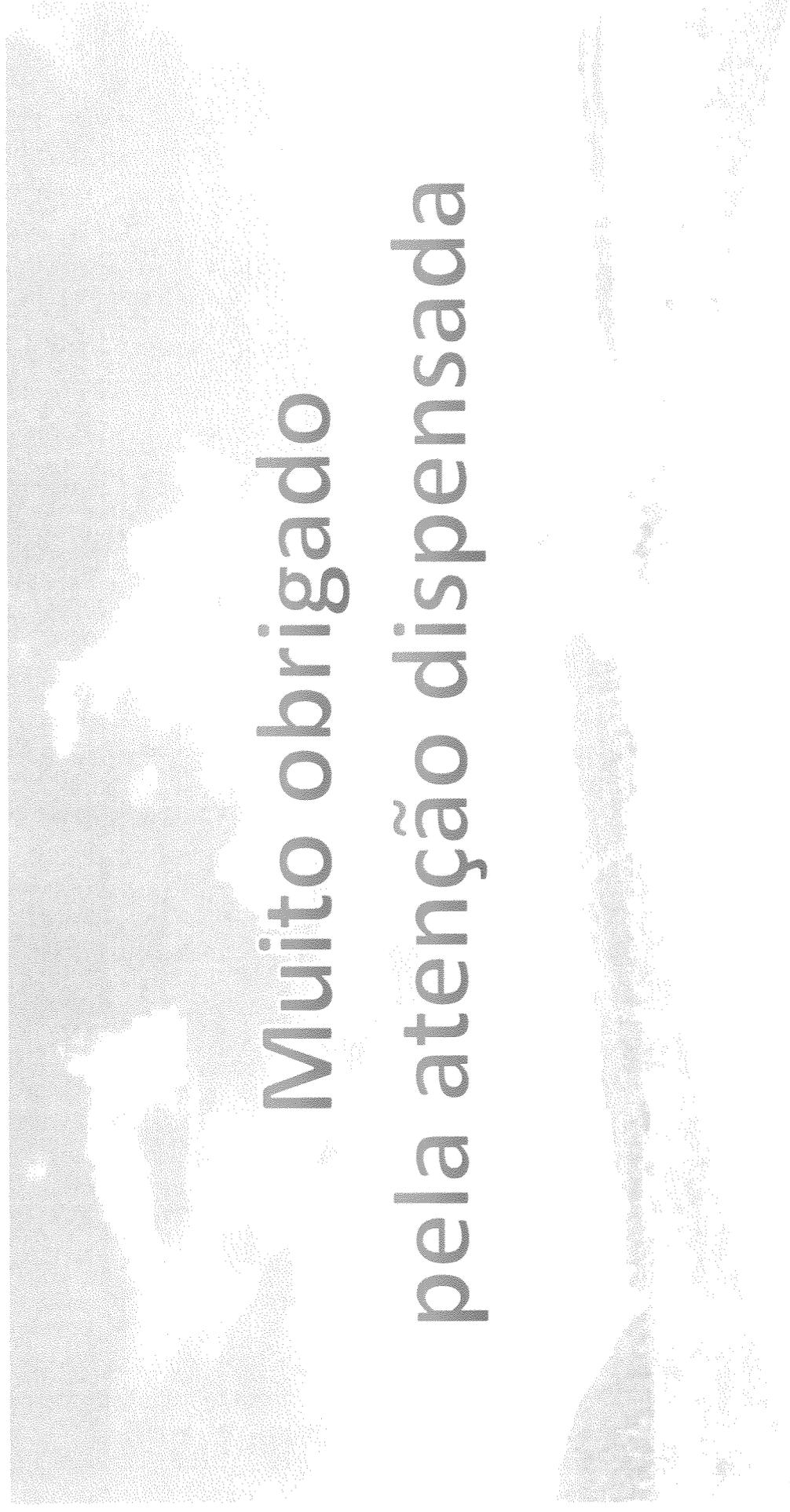
- **SUSPENSÃO de:**

- **Licença de exploração titulada pela empresa**
- **Título profissional do Instrutor de Condução**
- **Certificado do Diretor da Escola de Condução**

CONDICIONANTES DO SUCESSO

POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA MOBILIDADE

Área	Instrumentos de Política
Garantir a Eficácia da Implementação com Elevada Qualidade e em Tempo Útil	<ul style="list-style-type: none">▪ Atribuição ao IMT de estatutos e de meios para realizar os procedimentos previstos no art. 68º▪ Cooperação Institucional no sentido de serem celebrados os Protocolos com<ul style="list-style-type: none">▫ Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)▫ Instituto de Registos e Notariado (IRN)▫ Instituto da Segurança Social (ISS)▫ Instituto de Informática (II)▫ Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ)▪ Submissão prévia dos Protocolos a apreciação da Comissão Nacional da Proteção de Dados (art. 68º, nº 9)▪ Regulamentação inteligente, sem gerar falhas de Regulação (art. 69º)



**Muito obrigado
pela atenção dispensada**